



# DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

## MUNICÍPIO DE NANTES

Conforme Lei Municipal nº 570, de 26 de março de 2018  
Rua Siqueira, n.º 150 - Centro | Nantes - SP | CEP 19645-000

EDIÇÃO Nº 727

21 de Julho de 2022

PG. 1/18



## Município de Nantes

CNPJ: 01.557.530/0001-06  
Rua Siqueira, 150 - CEP 19645-000 - Centro - Nantes - SP  
www.nantes.sp.gov.br / pmn@uol.com.br / Fone: (18) 3268-8800



### DECRETO Nº 043/2022, DE 19 DE JULHO DE 2022.

**DISPÕE SOBRE: “PRORROGAÇÃO DO VENCIMENTO PARA PAGAMENTO DOS PREÇOS PÚBLICOS PELO FORNECIMENTO DE ÁGUA E ESGOTO, BEM COMO DEMAIS TAXAS E TRIBUTOS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”**

**MARLLON JAFFER ALBANO DE OLIVEIRA, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE NANTES, ESTADO DE SÃO PAULO, USANDO DAS ATRIBUIÇÕES QUE POR LEI LHES SÃO CONFERIDAS...**

**CONSIDERANDO**, o Decreto Municipal nº 001/2022, de 04 de janeiro de 2022, que dispõe sobre a regulamentação e aplicação dos tributos municipais em consonância com as disposições contidas na Lei Municipal nº 41/97 Código Tributário do Município de Nantes) e a Lei Complementar nº 17/2017 (Lei do ISS);

**CONSIDERANDO**, a necessidade de retificar a data de vencimento do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana e Taxas de Serviços, em face do aplicativo constante do Anexo I, do Decreto n. 01/2022, de 04 de Janeiro de 2022, em razão do atraso na confecção dos carnês/2022, ocasionado devido a conversão da base do sistema tributário, o que gerou problemas no cadastro dos imóveis sendo necessário uma melhor conferência destes;

**CONSIDERANDO** finalmente, que o cidadão contribuinte não pode sofrer prejuízos em virtude de fatos extraordinários alheios a sua vontade.

### **DECRETA:**

**Art. 1º.**– O Parágrafo 2º do art. 4º do Decreto Municipal nº 001/2022 de 04 de janeiro de 2022, passa a vigorar com seguinte redação:

**“Parágrafo 2º** - O pagamento da parcela única poderá ser efetivada até o dia 25 de Julho de 2022, o que propiciará ao contribuinte o gozo de um desconto de 15% (quinze por cento) (art. 193 da Lei Municipal nº 041/1997), já lançado na parcela, após esta data o pagamento em uma única parcela poderá ser efetuado somente com os acréscimos legais”.

**Parágrafo Único** – O Anexo I do Decreto Municipal supra referenciado passará a vigorar conforme Anexo I do presente Decreto.

**Art. 2º.**– O art. 7º do Decreto Municipal nº 001/2022 de 04 de janeiro de 2022, passa a vigorar com seguinte redação:

**“Art. 7º** - A Taxa de Licença de Localização e a Taxa de Licença e Fiscalização e Funcionamento possuem vencimento único para o dia 20 de Agosto de 2022 e serão cobradas em conformidade com a Tabela constante do Anexo IV, da Lei Municipal nº 041/97 de 31 de dezembro de 1997, e posteriores atualizações, gozando de um desconto de 10% (dez por cento) no pagamento até o vencimento”.

**Art. 3º.** – Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Município de Nantes/SP, em 19 de Julho de 2022.

MARLLON JAFFER ALBANO DE OLIVEIRA  
**PREFEITO MUNICIPAL**

Registrado neste Departamento, no livro competente, publicado por edital no lugar de costume e no Diário Oficial Eletrônico, na data supra.

CINTHIA BONETTO CABREIRA BATISTA  
**SECRETÁRIA**



Diário Oficial Assinado com Certificado Padrão ICPBrasil, em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001. Autenticidade, validade jurídica e integridade, verificada pelo código iT73px neste link. Certificado: Município de Nantes-SP / Autorizado por: CINTHIA BONETTO CABRERA BATISTA



# DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

## MUNICÍPIO DE NANTES

Conforme Lei Municipal nº 570, de 26 de março de 2018  
Rua Siqueira, n.º 150 - Centro | Nantes - SP | CEP 19645-000

EDIÇÃO Nº 727

21 de Julho de 2022

PG. 2/18

### DECRETO Nº 043/2022, DE 19 DE JULHO DE 2022.

#### ANEXO I

#### EXERCÍCIO 2022

#### VENCIMENTO DE I.P.T.U. E TAXAS DE SERVIÇOS URBANOS

| VALOR TOTAL<br>EXERCÍCIOS EM REAIS | NÚMERO<br>DE<br>PARCELAS | VENCIMENTO DAS PARCELAS |       |       |       |       |       |       |
|------------------------------------|--------------------------|-------------------------|-------|-------|-------|-------|-------|-------|
|                                    |                          | 1ª                      | 2ª    | 3ª    | 4ª    | 5ª    | 6ª    | 7ª    |
| ATÉ R\$ 30,00                      | 01                       | 25/07                   |       |       |       |       |       |       |
| DE R\$ 30,01 A R\$ 45,00           | 02                       | 25/07                   | 10/08 |       |       |       |       |       |
| DE R\$ 45,01 A R\$ 60,00           | 03                       | 25/07                   | 10/08 | 10/09 |       |       |       |       |
| DE R\$ 60,01 A R\$ 75,00           | 04                       | 25/07                   | 10/08 | 10/09 | 10/10 |       |       |       |
| DE R\$ 75,01 A R\$ 90,00           | 05                       | 25/07                   | 10/08 | 10/09 | 10/10 | 10/11 |       |       |
| DE R\$ 90,01 A R\$ 105,00          | 06                       | 25/07                   | 10/08 | 10/09 | 10/10 | 10/11 | 10/12 |       |
| ACIMA DE R\$ 105,00                | 07                       | 25/07                   | 10/08 | 10/09 | 10/10 | 10/11 | 10/12 | 30/12 |

| VENCIMENTO DA PARCELA ÚNICA |       |
|-----------------------------|-------|
| DATA DE VENCIMENTO          | 25/07 |
| DESCONTO                    | 15%   |



Diário Oficial Assinado com Certificado Padrão ICPBrasil, em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001.

Autenticidade, validade jurídica e integridade, verificada pelo código iT73px neste link.

Certificado: Município de Nantes-SP / Autorizado por: CINTHIA BONETTO CABRERA BATISTA



# DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

MUNICÍPIO DE NANTES

Conforme Lei Municipal nº 570, de 26 de março de 2018  
Rua Siqueira, n.º 150 - Centro | Nantes - SP | CEP 19645-000

EDIÇÃO Nº 727

21 de Julho de 2022

PG. 3/18



## Município de Nantes

CNPJ: 01.557.530/0001-06  
Rua Siqueira, 150 - CEP 19645-000 - Centro - Nantes - SP  
www.nantes.sp.gov.br / pmn@uol.com.br / Fone: (18) 3268-8800



DECRETO Nº 044/2022, DE 20 DE JULHO DE 2022.

**DISPÕE SOBRE “ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR PARA FINS QUE ESPECIFICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.**

**MARLLON JAFFER ALBANO DE OLIVEIRA, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE NANTES, ESTADO DE SÃO PAULO, USANDO DAS ATRIBUIÇÕES QUE POR LEI LHES SÃO CONFERIDAS...**

### DECRETA:

**Art. 1º** - Fica aberto um crédito adicional suplementar, nos termos do Art. 5º, da Lei Municipal nº 661/21 de 01 de Dezembro de 2021 (Lei Orçamentária Anual de 2022) e conforme autorização da Lei Municipal nº 692/22, de 20 de Julho de 2022, no Orçamento-programa do exercício de 2022 e nos termos do art. 41 da Lei Federal nº 4.320/64, no valor de R\$ 600.000,00 (Seiscentos mil reais), para reforço da(s) seguinte(s) dotação(ões) orçamentária(s):

| ( + )              | CRÉDITO SUPLEMENTAR                            | R \$ (Reais)      |
|--------------------|--|-------------------|
| .02                | <b>PODER EXECUTIVO</b>                         |                   |
| 02.03              | <b>EDUCAÇÃO INFANTIL - 0 A 6 ANOS</b>          |                   |
| .0004              |  |                   |
| 12.365.0004.2.006  | <b>MANUT. DA EDUCAÇÃO INFANTIL</b>             |                   |
| (064) 3.3.90.30.00 | Material de Consumo                            | 120.000,00        |
| 02.03              | <b>ENSINO FUNDAMENTAL</b>                      |                   |
| .0004              |  |                   |
| 12.361.0004.2.007  | <b>MANUT. ENSINO FUNDAMENTAL</b>               |                   |
| (083) 3.3.90.30.00 | Material de Consumo                            | 130.000,00        |
| .0007              |  |                   |
| 12.361.0007.2.008  | <b>TRANSPORTE ESCOLAR</b>                      |                   |
| (107) 3.3.90.39.00 | Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica | 350.000,00        |
|                    | <b>TOTAL DO CRÉDITO SUPLEMENTAR</b>            | <b>600.000,00</b> |

**Art. 2º** - Para cobertura do Crédito Suplementar aberto pelo artigo 1º serão utilizados recursos provenientes de:

a) **SUPERÁVIT FINANCEIRO**, nos termos do inciso I do § 1º, do art. 43 da Lei Federal. 4.320/64:

- Apurado no Balanço Patrimonial do exercício de 2021:

**TOTAL DO SUPERÁVIT UTILIZADO .....R\$ 600.000,00**  
(Seiscentos mil reais).

**Art. 3º** - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Município de Nantes/SP, em 20 de Julho de 2022.

MARLLON JAFFER ALBANO DE OLIVEIRA  
**PREFEITO MUNICIPAL**

Registrado neste Departamento, no livro competente, publicado por edital no lugar de costume e no Diário Oficial Eletrônico, na data supra.

CINTHIA BONETTO CABREIRA BATISTA  
**SECRETÁRIA**



Diário Oficial Assinado com Certificado Padrão ICPBrasil, em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001. Autenticidade, validade jurídica e integridade, verificada pelo código iT73px neste link. Certificado: Município de Nantes-SP / Autorizado por: CINTHIA BONETTO CABRERA BATISTA



# DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

## MUNICÍPIO DE NANTES

Conforme Lei Municipal nº 570, de 26 de março de 2018  
Rua Siqueira, n.º 150 - Centro | Nantes - SP | CEP 19645-000

EDIÇÃO Nº 727

21 de Julho de 2022

PG. 4/18



## Município de Nantes

CNPJ: 01.557.530/0001-06  
Rua Siqueira, 150 - CEP 19645-000 - Centro - Nantes - SP  
www.nantes.sp.gov.br / pmn@uol.com.br / Fone: (18) 3268-8800



### LEI Nº 689/2022, DE 06 DE JULHO DE 2022.

**“DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL DE 2023 DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.**

**MARLLON JAFFER ALBANO DE OLIVEIRA, PREFEITO MUNICIPAL DE NANTES, ESTADO DE SÃO PAULO, NO USO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS POR LEI.**

**FAZ SABER, que a Câmara Municipal de NANTES, Estado de São Paulo aprovou, e ele sanciona e promulga a seguinte LEI:**

#### **CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Art. 1º** - Nos termos do art. 165, § 2º da Constituição Federal, Constituição Estadual, Lei nº 4.320/64 e Lei Orgânica do Município, esta Lei fixa as diretrizes orçamentárias do Município de Nantes para o exercício de 2023 orienta a elaboração da respectiva Lei Orçamentária Anual, dispõe sobre as alterações na legislação tributária, despesas de caráter continuado e atende às determinações impostas pela Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 e Portarias da Secretaria do Tesouro Nacional - STN.

**Parágrafo único** - As normas contidas nesta Lei alcançam todos os órgãos da administração direta e indireta.

**Art. 2º** - A elaboração da proposta orçamentária abrangerá os poderes Legislativo e Executivo, entidades da Administração Direta e Indireta, nos termos da Lei Complementar nº 101, de 2000, observando-se os seguintes objetivos estratégicos:

- I** - ações de educação básica e saúde pública;
- II** - combater a pobreza e promover a cidadania e a inclusão social;
- III** - melhoria da infra-estrutura urbana;
- IV** - promover o desenvolvimento do Município e o crescimento econômico;
- V** - assistência à criança e ao adolescente;
- VI** - reestruturação e reorganização dos serviços administrativos, buscando maior eficiência de trabalho e arrecadação.

#### **CAPÍTULO II DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL**

**Art. 3º** - As prioridades e metas para o exercício financeiro de 2023 são os projetos especificados no Anexo de Prioridades e Metas, as quais terão precedência na alocação de recursos na Lei Orçamentária de 2023 e na sua execução, não se constituindo, todavia, em limite à programação das despesas que deverão observar os seguintes objetivos:

- I** - o desenvolvimento urbano;
- II** - a reestruturação e o desenvolvimento administrativo;
- III** - o desenvolvimento social;
- IV** - o desenvolvimento educacional;
- V** - o desenvolvimento cultural;
- VI** - o desenvolvimento econômico.





# DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

MUNICÍPIO DE NANTES

Conforme Lei Municipal nº 570, de 26 de março de 2018  
Rua Siqueira, n.º 150 - Centro | Nantes - SP | CEP 19645-000

EDIÇÃO Nº 727

21 de Julho de 2022

PG. 5/18



## Município de Nantes

CNPJ: 01.557.530/0001-06  
Rua Siqueira, 150 - CEP 19645-000 - Centro - Nantes - SP  
www.nantes.sp.gov.br / pmn@uol.com.br / Fone: (18) 3268-8800



**Art. 4º** Em cumprimento ao estabelecido no art. 4º da Lei Complementar nº 101/2000, as metas fiscais de receitas, despesas, resultado primário, nominal e montante da dívida pública para o exercício de 2023, estão identificados nos demonstrativos desta Lei, em conformidade com a Portaria nº 577/2008 – STN e por força do art. 63º, inciso III da L.R.F., que constituem-se dos seguintes:

- Anexo de Metas e Riscos Fiscais, compreendendo:
  - a) Anexo II – Prioridades e indicadores por programas;
  - b) Anexo IIA – Programas, metas e ações;
  - c) Anexo III – Metas Anuais
  - d) Anexo IV – Avaliação do cumprimento das metas fiscais do exercício anterior;
  - e) Anexo V – Metas fiscais atuais comparadas com as fixadas nos três exercícios anteriores;
  - f) Anexo VI – Evolução do Patrimônio Líquido;
  - g) Anexo VII – Origem e Aplicação dos Recursos Obtidos com a Alienação de Ativos;
  - h) Anexo X – Estimativa e Compensação da Renúncia da Receita;
  - i) Anexo XI – Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado;
  - j) Anexo XII – Demonstrativo de Riscos fiscais e Providências;

**Parágrafo Único:** Os demonstrativos referidos neste artigo serão apurados em cada unidade gestora e a sua consolidação constituirá nas metas fiscais do município e atenderá as determinações da Portaria nº 577/2008-STN e a base de dados da receita e despesa constitui-se dos valores arrecadados na receita realizada e na despesa executada em 2021 e das previsões para 2022 já orçada em 2022 e projetadas para 2023.

**Art. 5º** - A Lei Orçamentária conterà uma reserva de contingência, equivalente a no mínimo 0,50% (meio por cento) da receita corrente líquida apurada no 2º Quadrimestre do exercício de 2022, a ser prevista na proposta orçamentária.

**§ 1º** - O valor fixado de “reserva de contingências” terá como critério de utilização o atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos que vierem a ocorrer no exercício de 2023.

**§ 2º** - O valor da Reserva de Contingências poderá ser utilizado para cobertura de créditos adicionais especiais e suplementares.

### CAPÍTULO III DAS ORIENTAÇÕES PARA A ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA DE 2023

**Art. 6º-** O Projeto de Lei Orçamentária Anual, que compreenderá o orçamento fiscal, será elaborado de forma consolidada, em conformidade com as diretrizes fixadas nesta Lei, com o art. 165, §§ 5º, 6º, 7º e 8º, da Constituição Federal, Constituição Estadual, Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, assim como à Lei Complementar nº 101 de 04 de Maio de 2000, portarias interministeriais da Secretaria do Tesouro Nacional – STN e normas aplicáveis à contabilidade pública.

**§ 1º** - O orçamento fiscal discriminará a despesa por unidade orçamentária, detalhada por programa, função, sub-função, categoria econômica, grupos de despesa, e





# DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

MUNICÍPIO DE NANTES

Conforme Lei Municipal nº 570, de 26 de março de 2018  
Rua Siqueira, n.º 150 - Centro | Nantes - SP | CEP 19645-000

EDIÇÃO Nº 727

21 de Julho de 2022

PG. 6/18



## Município de Nantes

CNPJ: 01.557.530/0001-06  
Rua Siqueira, 150 - CEP 19645-000 - Centro - Nantes - SP  
www.nantes.sp.gov.br / pmn@uol.com.br / Fone: (18) 3268-8800



modalidade de aplicação, nos termos das portarias do Ministério da Fazenda e do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.

**§ 2º** - O Prefeito Municipal discriminará, o desdobramento suplementar da classificação da despesa, relativa a sub-elementos da despesa, conforme Portaria nº 448/2002, ou desmembramento por fonte de recursos, conforme novas regras do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo – Projeto AUDESP.

**Art. 7º** - Atendidas as metas priorizadas para o exercício de 2023, a Lei Orçamentária poderá contemplar o atendimento de outras metas, desde que façam parte do Plano Plurianual, a ser estabelecido, podendo, se necessário, incluir programas não elencados, desde que demonstrada à fonte de recursos para sua aplicação.

**Art. 8º** - A proposta que o Poder Executivo encaminhar ao Poder Legislativo obedecerá as seguintes diretrizes:

- I** - as obras em execução terão prioridades sobre novos projetos, não podendo ser paralisados sem autorização legislativa;
- II** - as despesas com o pagamento da dívida pública, salários ou encargos sociais terão prioridade sobre as ações de expansão dos serviços públicos;
- III** - a previsão para operações de crédito constará da proposta Orçamentária somente quando já estiver autorizada pelo Legislativo, através de Lei específica.

**Art. 9º** - Para os efeitos do § 3º do art. 16 da Lei Complementar nº 101/00, entende-se como despesas irrelevantes, aquelas cujo valor não ultrapasse, para bens e serviços, no interstício do mês, os limites dos incisos I e II do art. 24 da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, com as respectivas alterações.

**Art. 10** - Em atendimento ao disposto no art. 4º, inciso I, alínea “e”, da Lei Complementar nº 101 de 04 de Maio de 2000, os custos dos programas finalísticos financiados pelo orçamento municipal deverão ser apurados mensalmente mediante liquidação da despesa.

**§ 1º** - As despesas serão apropriadas de acordo com a efetiva destinação dos gastos, baseados em critérios de rateio de custos dos programas.

**§ 2º** - As despesas serão pagas de acordo com a fonte de recursos que foram efetivamente empenhadas, admitindo-se a alteração da fonte, somente através da anulação do empenho e locação em outra fonte, não sendo permitida a inversão.

**§ 3º** - A avaliação dos resultados far-se-á a partir da apuração dos custos e das informações físicas referentes às metas estabelecidas na LDO, quadrimestralmente.

**§ 4º** - Para os efeitos deste artigo, considera-se programa finalístico aquele cujo objetivo estratégico é o de proporcionar a incorporação de um bem ou serviço para atendimento direto das demandas da sociedade.

**Art. 11** - Quando da execução de programas de competência do município, poderá este adotar a estratégia de transferir recursos a instituições privadas sem fins lucrativos, desde que especificamente autorizadas em Lei Municipal e seja firmado convênio, ajuste ou congêneres, pelo qual fiquem claramente definidos os deveres e obrigações de cada parte, forma e prazos para prestação de contas.





# DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

MUNICÍPIO DE NANTES  
Conforme Lei Municipal nº 570, de 26 de março de 2018  
Rua Siqueira, n.º 150 - Centro | Nantes - SP | CEP 19645-000

EDIÇÃO Nº 727

21 de Julho de 2022

PG. 7/18



## Município de Nantes

CNPJ: 01.557.530/0001-06  
Rua Siqueira, 150 - CEP 19645-000 - Centro - Nantes - SP  
www.nantes.sp.gov.br / pmn@uol.com.br / Fone: (18) 3268-8800



**Art. 12** - As transferências financeiras entre órgãos dotados de personalidade jurídica própria, assim como os fundos especiais que compõem a Lei Orçamentária ficam condicionadas às normas constantes das respectivas Leis instituidoras, Leis específicas ou regras determinadas pela Secretaria do Tesouro Nacional, não se aplicando o disposto no artigo anterior.

**Art. 13** - Até 30 (trinta) dias após a publicação da Lei Orçamentária do exercício de 2023, o Executivo estabelecerá a programação financeira e o cronograma mensal de desembolso, de modo a compatibilizar a realização de despesas ao efetivo ingresso das receitas municipais.

**§ 1º** - Integrarão a programação financeira e o cronograma de desembolso:

- I** - transferências financeiras a conceder para outras entidades integrantes do orçamento municipal;
- II** - transferências financeiras a receber de outras entidades integrantes do orçamento municipal;
- III** - eventual estoque de restos a pagar processado de exercícios anteriores;
- IV** - saldo financeiro do exercício anterior.

**§ 2º** - O cronograma de que trata este artigo dará prioridade ao pagamento de despesas obrigatórias e de caráter continuado do município em relação às despesas de caráter discricionário e respeitará todas as vinculações constitucionais e legais existentes.

**§ 3º** - As transferências financeiras ao Poder Legislativo será realizado de acordo com o cronograma anual de desembolso mensal, respeitando o limite máximo estabelecido no art. 29-A da Constituição Federal de 1988, introduzido pela Emenda Constitucional nº 25, de 14 de Fevereiro de 2000.

**Art. 14** - Na forma do art. 13 da Lei Complementar nº 101, até 30 (trinta) dias após a publicação da Lei Orçamentária, o Executivo estabelecerá metas bimestrais para a realização das receitas estimadas, inclusive as receitas próprias dos órgãos da Administração Indireta.

### CAPÍTULO IV DO CONTINGENCIAMENTO DAS DESPESAS E LIMITAÇÃO DE EMPENHOS

**Art. 15** - Se verificado, ao encerramento de cada bimestre, que a execução da despesa orçamentária, empenhada e liquidada ultrapasse a 99,50% (noventa e nove e meio por cento) da receita efetivamente arrecadada, o Executivo e o Legislativo determinarão a limitação de empenho e movimentação financeira, em montantes necessários à preservação dos resultados estabelecidos.

**§ 1º** - Ao determinarem a limitação de empenho e movimentação financeira, os Chefes dos Poderes Executivo e Legislativo adotarão critérios que produzam o menor impacto possível nas ações de caráter social, particularmente a educação, saúde e assistência social.

**§ 2º** - Não se admitirá a limitação de empenho e movimentação financeira nas despesas vinculadas, caso a frustração na arrecadação não esteja ocorrendo nas respectivas receitas.





# DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

MUNICÍPIO DE NANTES  
Conforme Lei Municipal nº 570, de 26 de março de 2018  
Rua Siqueira, n.º 150 - Centro | Nantes - SP | CEP 19645-000

EDIÇÃO Nº 727

21 de Julho de 2022

PG. 8/18



## Município de Nantes

CNPJ: 01.557.530/0001-06  
Rua Siqueira, 150 - CEP 19645-000 - Centro - Nantes - SP  
www.nantes.sp.gov.br / pmn@uol.com.br / Fone: (18) 3268-8800



- § 3º** - Não serão objeto de limitação de empenho e movimentação financeira as despesas que constituam obrigações legais do Município, inclusive as destinadas ao pagamento do serviço da dívida e precatórios judiciais.
- § 4º** - A limitação de empenho e movimentação financeira também será adotada na hipótese de ser necessária a redução de eventual excesso da dívida consolidada em relação à meta fixada no Anexo de Metas Fiscais, obedecendo-se ao que dispõe o art. 31 da Lei Complementar nº 101, de 04 de Maio de 2000.
- Art. 16** - A limitação de empenho e movimentação financeira de que trata o artigo anterior poderá ser suspensa, no todo ou em parte, caso a situação de frustração de receitas se reverta nos bimestres seguintes.
- Art. 17** - A Mesa da Câmara Municipal elaborará sua proposta orçamentária para o exercício de 2023 e a remeterá ao Executivo até 31 de Agosto de 2022, para consolidação ao Orçamento Geral do Município.
- § 1º** - O Poder Executivo colocará a disposição do Poder Legislativo os estudos e estimativas das receitas para o exercício subsequente, inclusive da corrente líquida e as respectivas memórias de cálculo, na forma prevista no art. 12, § 3º da Lei de Responsabilidade Fiscal.
- § 2º** - O Departamento de Administração e Finanças ajustará, se necessário, a proposta Orçamentária da Câmara de Vereadores, tendo por base a participação percentual da despesa legislativa na receita corrente municipal verificada no exercício anterior.
- § 3º** - A participação percentual de que trata o parágrafo anterior aplicar-se-á ao montante da receita prevista na forma do art. 18, redundando no orçamento específico da Câmara Municipal.
- § 4º** - O repasse mensal ao Legislativo, a que se refere o art. 168 da Constituição Federal, submeter-se-á ao princípio da programação financeira de desembolso, aludido nos artigos 47 a 50 da Lei Federal 4.320/64.
- Art. 18** - Os valores da receita e da despesa orçados a preços de 2022, serão corrigidos para o exercício futuro, levando-se em conta a perspectiva inflacionária.
- Art. 19** - A estimativa da receita terá por base a média aritmética da arrecadação municipal, obtida nos doze (12) meses imediatamente anteriores ao mês em que se elabora a proposta anual.
- § 1º** - Os valores mensais utilizados no cálculo da receita média, serão extraídos dos balancetes financeiros mensais e corrigidos, por índice oficial de preços.
- § 2º** - Na estimativa da receita, considerar-se-ão, também, o resultado financeiro das alterações na legislação tributária local, o incremento ou a diminuição na receita transferida de outros níveis de governo e outras interferências positivas ou negativas na arrecadação do Município para o ano seguinte.

### CAPÍTULO V DAS SUBVENÇÕES A ENTIDADES



Diário Oficial Assinado com Certificado Padrão ICPBrasil, em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001.  
Autenticidade, validade jurídica e integridade, verificada pelo código iT73px neste link.  
Certificado: Município de Nantes-SP / Autorizado por: CINTHIA BONETTO CABRERA BATISTA



# DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

MUNICÍPIO DE NANTES  
Conforme Lei Municipal nº 570, de 26 de março de 2018  
Rua Siqueira, n.º 150 - Centro | Nantes - SP | CEP 19645-000

EDIÇÃO Nº 727

21 de Julho de 2022

PG. 9/18



## Município de Nantes

CNPJ: 01.557.530/0001-06  
Rua Siqueira, 150 - CEP 19645-000 - Centro - Nantes - SP  
www.nantes.sp.gov.br / pmn@uol.com.br / Fone: (18) 3268-8800



**Art. 20** - É vedada a inclusão de quaisquer recursos do Município, na Lei Orçamentária e nos créditos adicionais, para clubes, associações de servidores e de dotações a título de subvenções sociais, ressalvadas aquelas destinadas a entidades privadas, de natureza continuada, sem fins lucrativos, de atendimento ao público nas áreas de Assistência Social, Saúde ou Educação ou que estejam registradas no Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS.

§ 1º - Para habilitar-se ao recebimento de recursos referidos no *caput*, a entidade privada sem fins lucrativos deverá apresentar declaração de funcionamento regular nos últimos dois anos, emitida no exercício de 2022 e comprovante de regularidade do mandato de sua diretoria.

§ 2º - As entidades privadas beneficiadas com recursos públicos municipais, a qualquer título submeter-se-ão à fiscalização do Poder Público com a finalidade de verificar o cumprimento de metas e objetivos para os quais receberam os recursos.

§ 3º - Sem prejuízo da observância das condições estabelecidas neste artigo, as dotações incluídas na Lei Orçamentária para a sua execução, dependerão, ainda de:

- I - Normas a serem observadas na concessão de auxílios, prevendo-se cláusula de reversão no caso de desvio de finalidade;
- II - Identificação do beneficiário e do valor transferido no respectivo convênio.

§ 4º - A concessão de benefício de que trata o *caput* deste artigo será destinada às seguintes entidades, objetivando a manutenção e custeio das entidades beneficiadas:

| Entidade  | CNPJ               | VALOR R\$  |
|---|--------------------|------------|
| <b>Nome:</b> Hospital e Maternidade de Rancharia<br><b>Objeto: Manutenção e Custeio da Entidade</b>                         | 55.686.786/0001-34 | 22.000,00  |
| <b>Nome:</b> Casa Abrigo do Município de Iepê - SP<br><b>Objeto: Manutenção e Custeio da Entidade</b>                       | 49.345.911/0001-40 | 22.000,00  |
| <b>Nome:</b> Hospital Municipal de Iepê<br><b>Objeto: Manutenção e Custeio da Entidade</b>                                  | 57.326.118/0001-21 | 560.000,00 |
| <b>Nome:</b> Lar dos Velhinhos – Sociedade São Vicente de Paula<br><b>Objeto: Manutenção e Custeio da Entidade</b>          | 49.846.157/0001-21 | 22.000,00  |
| <b>Nome:</b> Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Porecatu-PR<br><b>Objeto: Manutenção e Custeio da Entidade</b> | 77.235.216/0001-60 | 33.000,00  |

### CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS A DESPESAS COM PESSOAL

**Art. 21** - O aumento da despesa com pessoal, em decorrência de qualquer das medidas relacionadas no art. 169, § 1º, da Constituição Federal, poderá ser realizado mediante Lei específica, desde que obedecidos os limites previstos nos artigos 20, 22, parágrafo único, e 71, todos da Lei Complementar nº 101, de 04 de Maio de 2000, e cumpridas as exigências previstas nos artigos 16 e 17 do referido diploma legal, e fica autorizado o aumento da despesa com pessoal para:

- I - concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estruturas de carreiras; e,
- II - admissão de pessoal ou contratação a qualquer título.





# DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

## MUNICÍPIO DE NANTES

Conforme Lei Municipal nº 570, de 26 de março de 2018  
Rua Siqueira, n.º 150 - Centro | Nantes - SP | CEP 19645-000

EDIÇÃO Nº 727

21 de Julho de 2022

PG. 10/18



## Município de Nantes

CNPJ: 01.557.530/0001-06  
Rua Siqueira, 150 - CEP 19645-000 - Centro - Nantes - SP  
www.nantes.sp.gov.br / pmn@uol.com.br / Fone: (18) 3268-8800



**§ 1º** - Os aumentos de que trata este artigo somente poderão ocorrer se houver:

- I** - prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;
- II** - lei específica para as hipóteses prevista no inciso I do *caput*; e,
- III** - observância da legislação vigente no caso do inciso II do *caput*.

**§ 2º** - No caso do Poder Legislativo, deverão ser obedecidos, adicionalmente, os limites fixados nos artigos 29 e 29-A da Constituição Federal.

**Art. 22** - No exercício financeiro de 2023 poderá ser alterada a estrutura de cargos e salários da municipalidade, bem como a realização de concurso público e lotação de cargos.

**Parágrafo único.** A lei que autorizar a criação e alteração de cargos deverá conter, obrigatoriamente, demonstrativo de impacto orçamentário e financeiro de que trata o art. 16 da Lei Federal nº 101/00.

**Art. 23** - Na hipótese de ser atingido o limite prudencial de que trata o art. 22 da Lei Complementar nº 101, de 04 de Maio de 2000, a manutenção de horas extras somente poderá ocorrer nos casos de calamidade pública, na execução de programas emergenciais de saúde pública ou em situações de extrema gravidade, devidamente reconhecida por decreto do Chefe do Executivo.

### CAPÍTULO VII

#### DA AUTORIZAÇÃO PARA ABERTURA DE CRÉDITOS E SUPLEMENTAÇÃO

**Art. 24** - O Poder Executivo é autorizado, nos termos do Constituição Federal, a:

- I** - realizar operações de crédito por antecipação de receita, nos termos da legislação em vigor;
- II** - abrir créditos adicionais suplementares até o limite de 15% (quinze por cento) do orçamento das despesas, nos termos da legislação vigente;
- III** - transpor, remanejar ou transferir recursos, dentro de uma mesma categoria de programação, sem prévia autorização legislativa, nos termos do inciso VI, do art. 167, da Constituição Federal.

**Parágrafo Único** - Fica o Poder Legislativo Municipal autorizado a transpor, remanejar ou transferir recursos, dentro de uma mesma categoria de programação, sem prévia autorização legislativa, nos termos do inc. VI do art. 167, da Constituição Federal e abrir créditos adicionais suplementares até o limite de 15% (quinze por cento) do seu Orçamento da despesa, nos termos da legislação vigente.

**Art. 25** - Os créditos suplementares serão abertos por decreto do Executivo.

**Art. 26** - Observadas as Prioridades e Metas a que se refere o art. 3º desta Lei, a Lei Orçamentária ou as de créditos adicionais, somente incluirão novos projetos e despesas obrigatórias de duração continuada se:

- I** - houverem sido adequadamente atendidos todos os que estiverem em andamento;
- II** - estiverem preservados os recursos necessários à conservação do patrimônio público;
- III** - estiverem perfeitamente definidas suas fontes de custeio;





# DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

MUNICÍPIO DE NANTES

Conforme Lei Municipal nº 570, de 26 de março de 2018  
Rua Siqueira, n.º 150 - Centro | Nantes - SP | CEP 19645-000

EDIÇÃO Nº 727

21 de Julho de 2022

PG. 11/18



## Município de Nantes

CNPJ: 01.557.530/0001-06  
Rua Siqueira, 150 - CEP 19645-000 - Centro - Nantes - SP  
www.nantes.sp.gov.br / pmn@uol.com.br / Fone: (18) 3268-8800



**IV** - os recursos alocados destinarem-se a contrapartidas de recursos federais, estaduais ou de operações de créditos com objetivo de concluir etapas de uma ação municipal.

**Parágrafo Único** - Os projetos que representem a criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental, só poderão ser incluídos se atenderem ao disposto nos incisos I e II e §§ 1º e 2º, o art. 16, da Lei Complementar nº 101/2000.

### CAPÍTULO VIII DA ALTERAÇÃO DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

**Art. 27** – O Poder Executivo poderá propor ao Legislativo, projeto de lei versando sobre a concessão de anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter geral e não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado, além de atender ao disposto no art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 04 de Maio de 2000, deve ser instruído com demonstrativo de que não prejudicará o cumprimento de obrigações constitucionais, legais e judiciais a cargo do município; que não afetará as metas de resultado nominal e primário, bem como as ações de caráter social, especialmente a educação, saúde e assistência social.

**Art. 28** - O Poder Executivo poderá encaminhar ainda à Câmara Municipal Projetos de Lei dispondo sobre alterações na legislação tributária, especialmente sobre:

- I** - revisão e atualização do Código Tributário Municipal, de forma a corrigir distorções;
- II** - revogações das isenções tributárias que contrariem o interesse público e a justiça fiscal;
- III** - revisão das taxas, objetivando sua adequação aos custos efetivos dos serviços prestados e ao exercício do poder de polícia do Município;
- IV** - atualização da Planta Genérica de Valores ajustando-a aos movimentos de valorização do mercado imobiliário; e,
- V** - aperfeiçoamento do sistema de fiscalização, cobrança, execução fiscal e arrecadação de tributos.

### CAPÍTULO IX DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 29** – Os créditos especiais e extraordinários, abertos nos últimos quatro meses do exercício poderão ser reabertos no exercício subsequente.

**Art. 30** – O Prefeito enviará até o dia 30 de setembro, Projeto de Lei do Orçamento anual a Câmara Municipal, que o apreciará, até a última Sessão Ordinária de 2022, devolvendo-se a seguir para sanção.

**Parágrafo único** – No caso de não ocorrer a apreciação do Projeto de Lei do Orçamento para o exercício de 2023, no prazo definido no *caput* deste artigo, poderá o Poder Executivo executar 1/12 (um doze avos) mensalmente, as despesas previstas de custeio e resgates da dívida.

**Art. 31** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.





# DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

## MUNICÍPIO DE NANTES

Conforme Lei Municipal nº 570, de 26 de março de 2018  
Rua Siqueira, n.º 150 - Centro | Nantes - SP | CEP 19645-000

EDIÇÃO Nº 727

21 de Julho de 2022

PG. 12/18



## Município de Nantes

CNPJ: 01.557.530/0001-06  
Rua Siqueira, 150 - CEP 19645-000 - Centro - Nantes - SP  
[www.nantes.sp.gov.br](http://www.nantes.sp.gov.br) / [pmn@uol.com.br](mailto:pmn@uol.com.br) / Fone: (18) 3268-8800



Prefeitura Municipal de Nantes, em 06 de Julho de 2022.

\_\_\_\_\_  
MARLLON JAFFER ALBANO DE OLIVEIRA  
**PREFEITO MUNICIPAL**

Registrado neste Departamento, no livro competente, publicado por edital no lugar de costume e no Diário Oficial Eletrônico, na data supra.

\_\_\_\_\_  
CINTHIA BONETTO CABREIRA BATISTA  
**SECRETÁRIA**



Diário Oficial Assinado com Certificado Padrão ICPBrasil, em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001.  
Autenticidade, validade jurídica e integridade, verificada pelo código iT73px neste link.  
Certificado: Município de Nantes-SP / Autorizado por: CINTHIA BONETTO CABRERA BATISTA



# DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

MUNICÍPIO DE NANTES

Conforme Lei Municipal nº 570, de 26 de março de 2018  
Rua Siqueira, n.º 150 - Centro | Nantes - SP | CEP 19645-000

EDIÇÃO Nº 727

21 de Julho de 2022

PG. 13/18



## Município de Nantes

CNPJ: 01.557.530/0001-06  
Rua Siqueira, 150 - CEP 19645-000 - Centro - Nantes - SP  
www.nantes.sp.gov.br / pmn@uol.com.br / Fone: (18) 3268-8800



### LEI Nº 690/2022, DE 20 DE JULHO DE 2022.

**DISPÕE SOBRE: “CRIAÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA DO MUNICÍPIO DE NANTES-SP E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”**

**MARLLON JAFFER ALBANO DE OLIVEIRA, PREFEITO MUNICIPAL DE NANTES, ESTADO DE SÃO PAULO, NO USO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS POR LEI.**

**FAZ SABER, que a Câmara Municipal de NANTES, Estado de São Paulo aprovou, e ele sanciona e promulga a seguinte LEI:**

**Art. 1º** - Fica criado o conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência, órgão colegiado paritário de natureza permanente, com funções consultiva, normativa, de aconselhamento e assessoramento ao Governo Municipal, e de formulação e controle das políticas municipais voltadas à inclusão e defesa de direitos das Pessoas com Deficiência, vinculado ao Departamento de Assistência e Desenvolvimento Social.

**Art. 2º** - Compete ao Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência:

- I.** Incidir e controlar as políticas municipais voltadas à inclusão da pessoa, bem como direitos, deveres e garantias relacionados às pessoas com deficiência previstos no ordenamento jurídico brasileiro vigente, informando e apresentando medidas a serem adotadas para a efetiva proteção, inclusive podendo representar aos órgãos de fiscalização competentes;
- II.** Propor estudos e pesquisas para o aprimoramento das políticas públicas de inclusão e de garantia de direitos das pessoas com deficiência;
- III.** Atuar como instância consultiva na formulação, implementação, monitoramento e avaliação das políticas do município voltadas à inclusão e defesa de direitos da pessoa com deficiência em acordo com a Lei 13.146/2015 denominada LBI – Lei Brasileira da Inclusão e na forma prevista na Lei Federal nº13.019/2014 e conforme critérios estabelecidos em regimento interno pelo conselho;
- IV.** Emitir pareceres, devidamente fundamentados, sobre assuntos ou questões de sua competência, que lhe sejam enviados pelos demais órgãos da Administração Municipal, ou de outras esferas da Federação, e por entidades privadas de direitos interno ou internacional;
- V.** Receber denúncias e reclamações formuladas por qualquer pessoa ou entidade, quando ocorrer ameaça ou violação de direitos da pessoa com deficiência, garantidos e previstos na legislação brasileira ou nos instrumentos normativos internacionais de proteção à pessoa com deficiência, encaminhando cível, criminal ou administrativa e subsidiar o Ministério Público e a Defensoria Pública sobre fatos e circunstâncias que possam constituir objeto de demanda judicial e/ ou procedimento administrativo;
- VI.** Acompanhar e orientar, Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público para tornar efetivos os princípios, as diretrizes e os direitos estabelecidos na legislação brasileira, em assuntos inerentes a pessoa com deficiência, mantendo registros das mesmas;





# DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

## MUNICÍPIO DE NANTES

Conforme Lei Municipal nº 570, de 26 de março de 2018  
Rua Siqueira, n.º 150 - Centro | Nantes - SP | CEP 19645-000

EDIÇÃO Nº 727

21 de Julho de 2022

PG. 14/18



## Município de Nantes

CNPJ: 01.557.530/0001-06  
Rua Siqueira, 150 - CEP 19645-000 - Centro - Nantes - SP  
www.nantes.sp.gov.br / pmn@uol.com.br / Fone: (18) 3268-8800



- VII.** Sugerir modificações nas estruturas públicas do Município destinadas à inclusão e defesa dos direitos da pessoa com deficiência;
- VIII.** Acompanhar a elaboração e a execução da proposta orçamentária Plano Plurianual (PPA), Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e Lei Orçamentária Anual (LOA) – do Município, indicando as modificações necessárias à consecução da política formulada visando a inclusão e defesa dos direitos da pessoa com deficiência, na perspectiva do orçamento participativo (OPO), realizando ciclos de discussão com antecedência de 60 dias dos prazos para a elaboração das respectivas propostas;
- IX.** Gerir o Fundo Municipal da Pessoa com Deficiência, fixando critérios e prioridades para sua utilização, quando oportunamente criando nos termos que a Lei especifica;
- X.** Elaborar anualmente seu Plano de Ação, preferencialmente no primeiro trimestre e o respectivo plano orçamentário, aprovando-os pelo voto de, no mínimo, dois terços de seus membros, submetendo-os à aprovação do Departamento Municipal a que esteja vinculado;
- XI.** Elaborar o seu regimento interno, aprovando-o pelo voto de, no mínimo, dois terços de seus membros, nele definido a periodicidade das reuniões presenciais ou virtuais, definição e modo de constituição de comissões temáticas;
- XII.** Fomentar e implementar a criação de fóruns e ou câmaras temáticas, comitês, grupos de trabalho (GT's) e demais formas de organização da sociedade civil, reconhecendo a legitimidade dessas instâncias por meio de credenciamento, conforme relevância das articulações locais e nos termos previstos nos incisos IX e X anteriores;
- XIII.** Acompanha, conjuntamente com os demais Conselhos Municipais, os projetos, programas, campanhas educativas de sensibilização e conscientização e ações de prevenção às deficiências, e serviços que envolvam diretamente às pessoas com deficiência.
- Art. 3º** - O Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência é composto por 06 membros e seus respectivos suplentes, representantes do Governo Municipal e da Sociedade Civil:
- I.** 4 (quatro) representantes titulares e respectivos suplentes da Sociedade Civil, assim distribuídos:
- a)** 2 (dois) de organizações da Sociedade Civil organizada, devidamente constituída e tendo por objetivo social a promoção da inclusão e/ou defesa de direitos das pessoas com deficiência.
- b)** 2 (dois) de pessoas físicas da Sociedade Civil sendo preferencialmente pessoa com deficiência ou ligada direta ou indiretamente à causa das pessoas com deficiência.
- II.** 2 (dois) representantes do Governo Municipal e respectivos suplentes, preferencialmente pessoas com deficiência ou ligadas direta ou indiretamente a causas das pessoas com deficiência.
- § 1º** - Os membros serão designados por Ato do Prefeito Municipal para um mandato de 2 (dois) anos, permitida uma única recondução.
- § 2º** - As funções de Conselheiro são consideradas como de serviço público relevantes e não são remuneradas.





# DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

MUNICÍPIO DE NANTES  
Conforme Lei Municipal nº 570, de 26 de março de 2018  
Rua Siqueira, n.º 150 - Centro | Nantes - SP | CEP 19645-000

EDIÇÃO Nº 727

21 de Julho de 2022

PG. 15/18



## Município de Nantes

CNPJ: 01.557.530/0001-06  
Rua Siqueira, 150 - CEP 19645-000 - Centro - Nantes - SP  
www.nantes.sp.gov.br / pmn@uol.com.br / Fone: (18) 3268-8800



**Art. 4º** - O Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência terá a seguinte estrutura:

- I. Da estrutura
  - a) Colegiado;
  - b) Mesa Diretoria;
  - c) Comissão Temática e/ou Grupos de Trabalho;
  - d) Secretaria de apoio técnico-administrativo.
- II. Das instâncias de participação:
  - a) Conferência Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência, em caráter bienal;
  - b) Fóruns Regionais, Câmara Temáticas, Comitês, Grupos de Trabalho (GT's) e demais formas de organização da Sociedade Civil, nos termos no inciso XII do Art. 2º.

**Art. 5º** - A mesa diretoria será composta por:

- I. Presidente;
- II. Vice-Presidente;
- III. 1º Secretário;
- IV. 2º Secretário;

**§ 1º** - A mesa Diretoria será eleita na primeira reunião extraordinária, convocada para esta finalidade, no prazo máximo de 15 (quinze) dias após a nomeação a que se refere o § 1º do Art. 3º.

**§ 2º** - A eleição da Mesa Diretoria, que se dará em reunião presidida pelos representantes do Departamento de Assistência e Desenvolvimento Social, dar-se-á mediante escolha dentre seus membros, por voto de minoria simples, para ocuparem os cargos pelo período de 2 (dois) anos.

**§ 3º** - Os eleitos tomarão posse imediatamente após a proclamação do resultado.

**Art. 6º** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Nantes, 20 de Julho de 2022.

MARLLON JAFFER ALBANO DE OLIVEIRA  
**PREFEITO MUNICIPAL**

Registrado neste Departamento, no livro competente, publicado por edital no lugar de costume e no Diário Oficial Eletrônico, na data supra.

CINTHIA BONETTO CABREIRA BATISTA  
**SECRETÁRIA**



Diário Oficial Assinado com Certificado Padrão ICPBrasil, em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001.  
Autenticidade, validade jurídica e integridade, verificada pelo código iT73px neste link.  
Certificado: Município de Nantes-SP / Autorizado por: CINTHIA BONETTO CABRERA BATISTA



# DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

MUNICÍPIO DE NANTES  
Conforme Lei Municipal nº 570, de 26 de março de 2018  
Rua Siqueira, n.º 150 - Centro | Nantes - SP | CEP 19645-000

EDIÇÃO Nº 727

21 de Julho de 2022

PG. 16/18



## Município de Nantes

CNPJ: 01.557.530/0001-06  
Rua Siqueira, 150 - CEP 19645-000 - Centro - Nantes - SP  
www.nantes.sp.gov.br / pmn@uol.com.br / Fone: (18) 3268-8800



### LEI Nº 691/2022, DE 20 DE JULHO DE 2022.

**DISPÕE SOBRE: “AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A ADOTAR O PISO SALARIAL AOS AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE E AOS AGENTES DE COMBATE A ENDEMIAS, CONSOANTE AO CONSTANTE DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 120 DE 05 DE MAIO DE 2022, QUE ESPECIFICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”**

**MARLLON JAFFER ALBANO DE OLIVEIRA, PREFEITO MUNICIPAL DE NANTES, ESTADO DE SÃO PAULO, NO USO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS POR LEI.**

**FAZ SABER, que a Câmara Municipal de NANTES, Estado de São Paulo aprovou, e ele sanciona e promulga a seguinte LEI:**

**Art. 1º** - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a adotar o Piso Salarial aos Agentes Comunitários de Saúde e aos Agentes de Combate a Endemias, consoante ao constante da Emenda Constitucional nº 120 de 05 de Maio de 2022, cujo valor do vencimento mensal não poderá ser inferior a 02 (dois) salários mínimos, sendo os recursos financeiros repassados pela União.

**Parágrafo único** - O Piso Salarial passará a vigorar a partir da data estabelecida pela Emenda Constitucional nº 120 de 05 de Maio de 2022 e será repassado aos Agentes Comunitários de Saúde e aos Agentes de Combate a Endemias, na conformidade ao repasse financeiro promovido pela União ao município.

**Art. 2º** - O Poder Executivo Municipal através do Departamento de Saúde deverá observar o valor do salário mínimo, anualmente, visando a atualização do piso salarial dos Agentes, bem como ao efetivo repasse financeiro efetivado pela União.

**§ 1º** - O Piso Salarial constante do caput do artigo 1º desta Lei, não será devido se o atual vencimento do Agente for igual ou superior ao piso salarial estabelecido pela referida Emenda Constitucional.

**§ 2º** - No que se refere ao § 1º deste artigo, caso o Piso Salarial, durante o período de vigência da Emenda Constitucional venha a ser superior ao vencimento do Agente, fica o Departamento de Recursos Humanos autorizado a proceder a devida atualização dos valores.

**Art. 3º** - As despesas decorrentes com a execução da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias já consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário, e os repasses financeiros serão advindos da União.

**Art. 4º** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogam-se as disposições em contrário em especial a Lei nº 647/2021 de 27 de Abril de 2021.

Prefeitura Municipal de Nantes, 20 de Julho de 2022.

MARLLON JAFFER ALBANO DE OLIVEIRA  
**PREFEITO MUNICIPAL**

Registrado neste Departamento, no livro competente, publicado por edital no lugar de costume e no Diário Oficial Eletrônico, na data supra.

CINTHIA BONETTO CABREIRA BATISTA  
**SECRETÁRIA**





# DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

MUNICÍPIO DE NANTES

Conforme Lei Municipal nº 570, de 26 de março de 2018  
Rua Siqueira, n.º 150 - Centro | Nantes - SP | CEP 19645-000

EDIÇÃO Nº 727

21 de Julho de 2022

PG. 17/18



## Município de Nantes

CNPJ: 01.557.530/0001-06  
Rua Siqueira, 150 - CEP 19645-000 - Centro - Nantes - SP  
www.nantes.sp.gov.br / pmn@uol.com.br / Fone: (18) 3268-8800



**LEI Nº 692/2022, DE 20 DE JULHO DE 2022.**

**DISPÕE SOBRE: “A INCLUSÃO E ALTERAÇÃO DE METAS E DIRETRIZES AO PPA 2022/2025, LDO PARA 2022, ABERTURA DE CRÉDITO SUPELENTAR AO ORÇAMENTO DE 2022 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.**

**MARLLON JAFFER ALBANO DE OLIVEIRA, PREFEITO MUNICIPAL DE NANTES, ESTADO DE SÃO PAULO, NO USO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS POR LEI.**

**FAZ SABER, que a Câmara Municipal de NANTES, Estado de São Paulo aprovou, e ele sanciona e promulga a seguinte LEI:**

**Art. 1º** - Fica incluído aos anexos II e III relativo as metas e programas governamentais do PPA – Plano Plurianual para o exercício de 2022/2025, Lei Municipal nº. 660/21, de 01 de Dezembro de 2021, e aos anexos V e VI da Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2022, Lei Municipal nº 649/21 de 05 de Julho de 2021, nos seguintes programas governamentais projetos e atividades incluídos por esta Lei.

**Art. 2º** - O Poder Executivo Municipal fica autorizado a abrir no orçamento programa do exercício de 2022, Lei Municipal nº 661/21 de 01 de Dezembro de 2021, nos termos do art. 41 da Lei Federal nº 4.320/64, Crédito suplementar no valor de R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais), para reforço das seguintes dotações orçamentárias:

| (+)                | CRÉDITO SUPLEMENTAR                            | R \$ (Reais)      |
|--------------------|--|-------------------|
| .02                | PODER EXECUTIVO                                |                   |
| 02.03              | EDUCAÇÃO INFANTIL – 0 A 6 ANOS                 |                   |
| .0004              |  |                   |
| 12.365.0004.2.006  | MANUT. DA EDUCAÇÃO INFANTIL                    |                   |
| (064) 3.3.90.30.00 | Material de Consumo                            | 120.000,00        |
| 02.03              | ENSINO FUNDAMENTAL                             |                   |
| .0004              |  |                   |
| 12.361.0004.2.007  | MANUT. ENSINO FUNDAMENTAL                      |                   |
| (083) 3.3.90.30.00 | Material de Consumo                            | 130.000,00        |
| .0007              |  |                   |
| 12.361.0007.2.008  | TRANSPORTE ESCOLAR                             |                   |
| (107) 3.3.90.39.00 | Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica | 350.000,00        |
|                    | <b>TOTAL DO CRÉDITO SUPLEMENTAR</b>            | <b>600.000,00</b> |

**Art. 3º** - Para cobertura do Crédito Adicional aberto pelo artigo 2º serão utilizados recursos provenientes de:

**a) SUPERÁVIT FINANCEIRO**, nos termos do inciso I do § 1º, do art. 43 da Lei Federal. 4.320/64:





# DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

## MUNICÍPIO DE NANTES

Conforme Lei Municipal nº 570, de 26 de março de 2018  
Rua Siqueira, n.º 150 - Centro | Nantes - SP | CEP 19645-000

EDIÇÃO Nº 727

21 de Julho de 2022

PG. 18/18



## Município de Nantes

CNPJ: 01.557.530/0001-06  
Rua Siqueira, 150 - CEP 19645-000 - Centro - Nantes - SP  
www.nantes.sp.gov.br / pmn@uol.com.br / Fone: (18) 3268-8800



- Apurado no Balanço Patrimonial do exercício de 2021:

**TOTAL DO SUPERÁVIT UTILIZADO .....R\$ 600.000,00**

**(seiscentos mil reais).**

**Art. 4º** - O Demonstrativo de impacto orçamentário e financeiro de que trata o art. 16 da Lei Complementar nº 101/00 fica dispensado, tendo em vista tratar-se de reforço de dotações orçamentárias de programas já constantes e em execução no orçamento corrente.

**Art. 5º** - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Nantes, 20 de Julho de 2022.

\_\_\_\_\_  
MARLLON JAFFER ALBANO DE OLIVEIRA  
**PREFEITO MUNICIPAL**

Registrado neste Departamento, no livro competente, publicado por edital no lugar de costume e no Diário Oficial Eletrônico, na data supra.

\_\_\_\_\_  
CINTHIA BONETTO CABREIRA BATISTA  
**SECRETÁRIA**



Diário Oficial Assinado com Certificado Padrão ICPBrasil, em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001.  
Autenticidade, validade jurídica e integridade, verificada pelo código iT73px neste link.  
Certificado: Município de Nantes-SP / Autorizado por: CINTHIA BONETTO CABRERA BATISTA